

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 12 de dezembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1010324-91.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Adalvo Alves de Oliveira
Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ADALVO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove contra MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a presente ação ordinária alegando, em resumo, que tomou conhecimento que descontos ocorreram no seu benefício pela utilização de um cartão de crédito consignado; que nunca contratou referido serviço; que o contrato deve ser declarado inexistente ou readequado; que tem direito a devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos; que os fatos lhe causaram danos morais, que devem ser suportados pelo requerido. Pede a procedência da ação para esses fins.

O requerido contestou a ação aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial e que falta ao autor interesse de agir. No mérito, sustentou que o autor celebrou o contrato de cartão de crédito; que o valor de R\$ 67,31 refere-se a valor reservado para o referido cartão contratado; que não houve

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

desconto a título de RMC, pois o autor não utilizou-se do referido cartão; que o contrato faz lei entre as partes; que o autor não sofreu danos morais e não faz jus a restituição em dobro. Pediu a improcedência da ação se não acolhidas as preliminares (págs. 50/63).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs. 101/114).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

O pedido formulado pelo autor atende as exigências do artigo 319 da lei processual com pretensão certa, bem determinada e com os documentos suficientes, estando apto a ser processado.

Manifesto, ainda, o interesse de agir do autor que busca a declaração da inexistência de débito junto ao requerido.

No mais, a pretensão inicial é improcedente.

Com efeito, o autor efetivamente contratou o "RMC", como se verifica pelo termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado devidamente assinado (págs. 98).

É certo, ainda, que não apresentou o autor documentos que demonstrem que os débitos foram lançados em seu benefício previdenciário.

O documento de pág. 28 indica que o valor de R\$ 67,31 (sessenta e sete reais e trinta e um centavos) não foi debitado da conta do autor.

Assim, as contratações foram regulares e não havendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

descontos, não há que se falar em devolução de valores indevidamente exigidos, nada havendo a indenizar, portanto.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 17 de dezembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA